



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 31.006 - MG (2011/0210936-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
RECORRENTE : N R
ADVOGADO : JÚLIO PEDRO DA SILVA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO COMO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. PRISÃO CIVIL. DÍVIDA DE ALIMENTOS. LEGALIDADE NA ORDEM DE PRISÃO. ADEQUAÇÃO À LINHA DE ENTENDIMENTO TRAÇADA NO ENUNCIADO SUMULAR N. 309/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO PACIENTE. INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DO HABEAS CORPUS.

- 1. Possibilidade de conhecimento do recurso ordinário intempestivo como habeas corpus substitutivo. Precedentes.*
- 2. Admissibilidade da prisão civil do alimentante por dívida atual, correspondente às três últimas prestações anteriores ao ajuizamento da execução, acrescidas das que se vencerem no curso do processo - Enunciado sumular n. 309/STJ.*
- 3. Inviabilidade, em sede de **habeas corpus**, do exame da capacidade financeira do paciente, cuja real aferição exige a dilação probatória. Precedentes.*
- 4. ORDEM DENEGADA.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário como ***habeas corpus*** substitutivo, e, denegar a ordem, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 31.006 - MG (2011/0210936-3)

RECORRENTE : N R
ADVOGADO : JÚLIO PEDRO DA SILVA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de *recurso ordinário em habeas corpus* interposto por N R contra acórdão proferido pela 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que denegou a ordem pleiteada, mantendo a prisão decretada pelo Juízo da 6ª Vara de Família de Belo Horizonte, em julgado assim ementado:

HABEAS CORPUS PREVENTIVO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. ORDEM DENEGADA. Incensurável a prisão do devedor de alimentos decretada em fiel observância do quanto contido na Súmula n.º 309 do STJ e, ainda, no art. 733, caput, do CPC, sendo inconcebível, no âmbito do "habeas corpus", aferir questões outras que não as atinentes à legalidade formal da ordem combatida, impondo-se ainda reconhecer que o pagamento parcial da dívida cobrada é insuscetível de justificar o recolhimento do decreto de prisão.

O recorrente sustentou ter apresentado justificativa para o não pagamento da prestação alimentar. Afirmou que a prisão foi decretada em razão dos mesmos motivos pelos quais anteriormente fora preso, em clara afronta ao § 2º do art. 733 do CPC. Alegou que seus rendimentos não o autorizam a arcar com o valor das parcelas em atraso. Requereu o provimento do recurso.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 31.006 - MG (2011/0210936-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Eminentes Colegas.

Em face da sua intempestividade, conheço do recurso ordinário como *habeas corpus* substitutivo, relembrando ser neste sentido a pacífica jurisprudência deste Tribunal:

- a) RHC 27.429/SP, Quarta Turma, julgado em 03/08/2010;
- b) RHC 24.385/PE, Terceira Turma, julgado em 04/11/2008.

No mérito, deve ser denegada a ordem.

Segundo consta do acórdão recorrido, as prestações alimentares que estão sendo cobradas e que justificam o decreto prisional configuram dívida atual, uma vez que se referem às três parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, bem como às parcelas vencidas no curso do processo, não tendo a dívida sido integralmente paga pelo executado.

O débito alimentar, pois, está apto a viabilizar a prisão civil, nos termos do enunciado n.º 309 da Súmula jurisprudencial desta Corte.

O pagamento parcial do débito alimentar, como é cediço, não é suficiente para o afastamento da prisão.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. ADIMPLENTO PARCIAL DO DÉBITO. ENUNCIADO N. 309 DA SÚMULA DO STJ.

1. O pagamento parcial do débito não afasta a possibilidade de prisão civil do devedor de alimentos (RHC 26.132/RJ, relator Ministro Vasco Della Giustina; RHC 24.236/RJ, relatora Ministra Nancy Andrigli; RHC 2.3364/MG, relator Ministro João Otávio Noronha).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Ordem denegada.

(HC 212.327/SP, Rel. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 21/10/2011)

HABEAS CORPUS - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - MAIORIDADE DOS ALIMENTANDOS - DESINFLUENTE, POR SI SÓ, PARA DESCONSTITUIR A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR - INADIMPLÊNCIA DE DÉBITOS ALIMENTARES ATUAIS - PRISÃO CIVIL - LEGALIDADE - APLICABILIDADE DO VERBETE N. 309/STJ - OBSERVÂNCIA - DILAÇÃO PROBATÓRIA PELA VIA DO PRESENTE REMÉDIO HERÓICO - IMPOSSIBILIDADE - PAGAMENTO PARCIAL DO DÉBITO - NÃO-ELISÃO DO DECRETO PRISIONAL - ORDEM DENEGADA.

(HC 208.988/TO, Rel. MIN. MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 18/08/2011)

HABEAS CORPUS. INADIMPLENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. PEDIDO DE PRISÃO CIVIL. BIS IN IDEM. CONSTRANGIMENTO ILEGAL RECONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Na esteira da reiterada jurisprudência desta Corte, "pelo rito do artigo 733 do Código de Processo Civil, o devedor de alimentos deve pagar, sob pena de prisão civil, além das três últimas prestações anteriores à propositura da demanda, as vencidas no curso do processo, não se livrando pelo pagamento parcial" (RHC 19.613/RJ, Relator Ministro CASTRO FILHO, DJ 11.09.2006).

2. Dessa forma, o montante objeto da execução de alimentos proposta em 2007, ainda em andamento, alcança também os valores pretendidos nos autos do segundo feito executivo, ajuizado em 2009, de modo que o decreto de prisão civil no bojo dessa segunda execução padece do vedado bis in idem, o que autoriza a concessão da ordem pelo reconhecimento do constrangimento ilegal alegado.

3. Ordem concedida, para revogar o decreto de prisão civil proferido nos autos da segunda execução.

(HC 180.187/RJ, Rel. MIN. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 03/02/2011)

Ademais, as razões apresentadas pelo executado como justificativa para o atraso no pagamento do débito alimentar não foram capazes de justificar o inadimplemento, conforme ressaltado pelo Tribunal de origem.

De fato, a mera alegação de incapacidade financeira não é bastante para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afastar o decreto prisional e não pode, outrossim, ser aferida na via estreita do *habeas corpus*.

Com efeito, o presente remédio constitucional somente admite provas pré-constituídas, inviabilizando o exame da capacidade financeira do paciente, que exige, para a sua real e indubitável aferição, a dilação probatória:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR.

CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. AFERIÇÃO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA.

1. É incompatível com a via do habeas corpus a aferição da real capacidade financeira do alimentante em prosseguir com o pagamento da pensão alimentícia, já que, por possuir cognição sumária, não comporta dilação probatória, tampouco admite aprofundada análise de fatos e provas controvertidos.

2. O pagamento parcial do débito não afasta a possibilidade de prisão civil do devedor de alimentos (RHC 26.132/RJ, relator Ministro Vasco Della Giustina; RHC 24.236/RJ, relatora Ministra Nancy Andrichi; RHC 2.3364/MG, relator Ministro João Otávio Noronha).

3. Ordem denegada.

(HC 170.688/SP, Rel. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 03/08/2011)

Por fim, conforme bem apontado pelo ilustre Subprocurador-Geral da República, Dr. Hugo Gueiros Bernardes Filho, a regra do § 2º do art. 733 do CPC, na parte em que vedava a segunda prisão para o inadimplemento do mesmo débito alimentar, foi suprimido pela Lei n.º 6.515/77, muito antes, portanto, de originado o débito em questão.

Nesses termos, estando evidenciada a recalcitrância do executado em adimplir o débito alimentar que se amolda à orientação traçada no Enunciado n. 309/STJ, é de se manter o decreto prisional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário como *habeas corpus* substitutivo e denego a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0210936-3 PROCESSO ELETRÔNICO RHC 31.006 / MG

Números Origem: 0024058514415 10000110286739 10000110286739000 100001102867390001

EM MESA

JULGADO: 22/11/2011
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : N R

ADVOGADO : JÚLIO PEDRO DA SILVA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário como habeas corpus substitutivo, e, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.